



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 155 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/733/98.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800922.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS BEZERRA MAGI LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Extraviar livros fiscais constitui inobservância da legislação tributária, a qual impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de conservar os livros fiscais que serviram de base à escrituração pelo prazo decadencial do crédito tributário. Inaplicável ao caso concreto o dispositivo legal que prevê a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, em casos de comunicação de extravio de selo, documentos fiscais e formulários contínuos. Ação fiscal procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Extravio dos seguintes livros fiscais: Registro de Entrada, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO). Multa de 4.500 Ufirs ”.

O agente do fisco considerou como dispositivo legal infringido o art. 260, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso V, D, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 06 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.01192, a Comunicação do extravio dos livros fiscais mencionados na inicial e o Termo de Notificação nº 98.01298 relativo ao procedimento de baixa do CGF.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação alegando o seguinte:

1 - que informou o extravio dos documentos arrolado no AI nº 98.00922, em virtude dos mesmos haverem sido destruídos num incêndio ocasionado por falha na rede elétrica do local onde estavam guardados. Aduz, ainda, que antecipou-se a qualquer ação fiscal ao comunicar o extravios dos livros fiscais.

2 – que a atividade desenvolvida pela empresa era a de comércio de rações, medicamentos e demais insumos agropecuários e a venda era destinada a produtores e/ou cooperativa de produtores, portanto, não havia a incidência do ICMS, conforme determina o regulamento do ICMS no Estado do Ceará. Acrescentou, ainda, que o Erário Estadual não sofreu qualquer dano pelo extravio dos documentos citados, pois as operações não sofriram incidência do ICMS e os referidos documentos estavam todos com o prazo de validade vencido.

3 – que o legislador ao instituir as penalidade pelo extravio de documentos e livros fiscais o fez no intuito de preservar o erário de fraudes por parte de maus contribuintes. Por outro lado, criou também um mecanismo capaz de eximir a culpabilidade do contribuinte quando do extravio de documentos e livros fiscais, por fatos alheios a sua vontade, conforme expressa o art. 123, parágrafo 3º, da Lei nº 12.670/96.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face a aplicação de dispositivo legal que autoriza a redução de 50% (cinquenta por cento) no casos em que o contribuinte comunicar o extravio de documentos fiscais.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso reafirmando em linhas gerais os mesmos argumentos arrolados na peça impugnatória e acrescentando outros, vejamos:

1 - que, estava isenta de cumprir sua obrigação principal como contribuinte do ICMS, tendo em vista a natureza dos produtos que comercializava, isenta, também, estava a mesma de cumprir as obrigações acessórias, quais sejam, a de manter os livros de registro de entrada e saída, bem como os livros de registro de apuração de ICMS, o de inventário e registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência (RUDFTO), pois, onde não se exige o principal, não há de ser exigido o acessório.

2 – que sempre manteve em ordem os todos os livros e toda a sua documentação, não havendo sido lavrados quaisquer autos de infração anteriores ao fatídico dia de 11 de março de 1998, seja pelo Fisco Estadual ou pelo Federal.

3 – que os livros fiscais, somente serviam como fonte de dados à sua contabilidade, não provocando quaisquer incidentes sobre os montantes arrecadados pela Fazenda Pública Estadual.

4 – que considera o valor da 2.732,08, oriundo da decisão parcialmente condenatória exorbitante, tendo em vista os fundamentos fáticos e legais expostos, e pede que o recurso seja provido integralmente, para fins de reforma da decisão singular e cancelamento do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 064/2000, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 31 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se ao extravio de livros fiscais, motivo pelo qual o agente fiscal propôs a aplicação de multa equivalente a 4.500 UFIR's.

Preceitua o art. 421, do Dec. nº 24.569/97, que: " Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnéticos, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

O referido diploma legal ao tratar das infrações estabelece no seu art. 878, inciso V, alínea d, que no caso de extravio, perda ou inutilização de livro fiscal a multa aplicável é de 900 (novecentas) UFIR por livro fiscal extraviado.

Analisando os argumentos da recorrente, entendo que não merecem acolhida, pois os livros fiscais extraviados serviram de base à escrituração de suas operações comerciais. Portanto, ainda que as referidas operações não estivessem sujeitas à incidência do ICMS, estava a empresa obrigada a cumprir o que se acha expresso no dispositivo legal acima transcrito. Em relação ao disposto no art. 123, § 3º, da Lei nº 12.670/96, não consta nos autos do processo, que a recorrente tenha requerido ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda a extinção da culpabilidade pelo extravios dos livros fiscais mencionados na inicial.

Quanto à respeitável decisão proferida em 1ª Instância, data vênua, entendo que merece reparo, no que se refere à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa prevista na alínea d, do inciso V, do art. 878, do Dec. nº 24.569/97, por não ser aplicável nas hipóteses de extravio de livros fiscais, mas, tão-somente quanto tratar-se **de extravio de selos, documentos fiscais e formulário contínuos**. Esta é a dicção do § 3º, do art. 882, do mencionado decreto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª. Instância, decidindo pela procedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

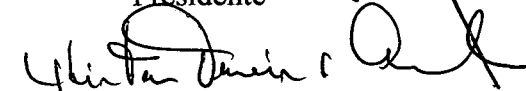
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS BEZERRA MAGI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª. Instância, para decidir pela procedência da atuação, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/05/2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente

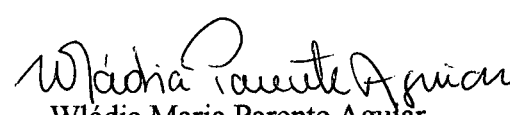

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

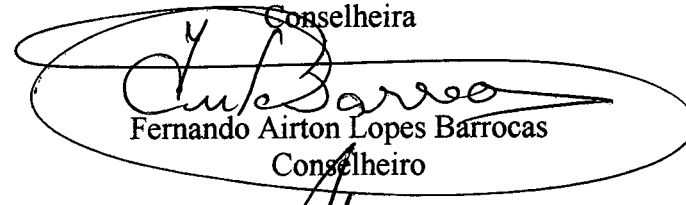

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro